



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.997-A, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Melo)

Altera o art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as Unidades Lotéricas da Caixa Econômica Federal entre as entidades autorizadas a receber requerimento dos benefícios que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. NAZARENO FONTELES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 117.

.....

§2º A Caixa Econômica Federal fica autorizada, mediante convênio com a Previdência Social e por intermédio de suas Unidades Lotéricas, a processar requerimento de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, na forma do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social dispõe de uma rede de 1.217 agências para atender a mais de 30 milhões de contribuintes. Em um País com a dimensão do Brasil, com 5.560 municípios, essa rede é insuficiente.

A falta de estrutura da Previdência Social acarreta em enorme prejuízo aos segurados que, para obterem os benefícios a que têm direito, são obrigados a enfrentar as longas filas de espera para serem atendidos. Essa situação se configura ainda mais grave quando observamos que a maior parte daqueles que buscam as agências da Previdência são pessoas de idade avançada, que desejam entrar com o requerimento de pedido de aposentadoria ou pensão.

Por essas razões é que apresentamos essa proposição, de forma que o segurado possa contar com a ampla rede das Unidades Lotéricas da Caixa Econômica Federal para protocolar requerimento e documentos necessários à obtenção de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição e pensão por morte.

A Caixa Econômica Federal, em razão da sua capilaridade, já realiza parceria com diversas instituições, assegurando maior agilidade na prestação de serviços públicos. A Receita Federal do Brasil, por exemplo, possui convênio com a Caixa para emissão de CPF, bem como para sua regularização. Ademais, nas Unidades Lotéricas, podemos entregar a Declaração Anual de Isento do Imposto de Renda.

É possível, ainda, por meio de algumas dessas Lotéricas, entregar propostas de empréstimo por consignação para aposentados e pensionistas do INSS.

Por meio da parceria INSS e Caixa, os segurados poderão contar com uma rede de atendimento muito mais ampla, ou seja, mais de nove mil Unidades Lotéricas espalhadas por todo o País.

Esta proposição se harmoniza com uma das principais metas da Previdência Social: melhorar a gestão do sistema e oferecer um serviço de maior qualidade para o segurado. Ainda que a Previdência Social consiga expandir sua atual rede de atendimento de pouco mais de mil unidades próprias, dificilmente saltará para nove mil postos, número atual de Unidades Lotéricas.

Por fim, esclarecemos que a proposição contempla apenas a aposentadoria por idade e por tempo contribuição e pensão por morte, pois alguns benefícios podem ser solicitados por meio da internet e telefone, como o salário-maternidade; já os benefícios por incapacidade, por demandarem realização de perícia médica e documentação mais complexa, devem ter seus pedidos centralizados apenas no âmbito das agências da Previdência Social.

Considerando a importância dessa medida para garantir um melhor serviço ao segurado da Previdência Social, otimizando a rede de atendimento que o País já dispõe, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

Deputado MARCELO MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.997, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Melo, acrescenta § 2º ao art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991, para autorizar a Caixa Econômica Federal, por meio de convênio com a Previdência Social e por intermédio de suas unidades lotéricas, a processar requerimento de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e pensão por morte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal são exploradas por particulares, mediante permissão para comercialização de produtos lotéricos, complementada por convênios específicos com diversos órgãos e entidades, para atendimento à comunidade, na forma da legislação em vigor. Esse é o caso do recebimento da Declaração Anual de Isento, destinada à Receita Federal do Brasil, conforme Justificação do ilustre Autor.

Entretanto, as operações atualmente realizadas pelas unidades lotéricas podem ser classificadas em dois grupos, a saber:

- operações transacionais: pagamentos e recebimentos em tempo real, pela rede bancária, com registro eletrônico de todas as transações, acompanhado de entrega de comprovantes para os clientes e, principalmente, sem a necessidade de reter seus documentos pessoais;
- operações negociais: consistem no recebimento de cópias de documentos destinados a abertura de conta bancária na Caixa Econômica Federal, sem encaminhamento a outras instituições, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil, e também sem retenção dos respectivos originais.

Sabemos da necessidade de expansão do atendimento aos segurados da Previdência Social, mas não podemos deixar de apontar os riscos envolvidos na proposta em apreço. Trata-se de documentos que resumem e comprovam uma vida inteira do trabalhador e, por isso, demandam cuidados especiais, seja no recebimento, na análise prévia, na guarda ou no transporte. Qualquer extravio ou problemas com autenticidade sujeitam os empregados das lotéricas e a Caixa Econômica Federal a responsabilização.

Além disso, continua a necessidade de atendimento por parte dos servidores das Agências da Previdência Social, pois os pedidos de benefício são acompanhados de uma orientação detalhada sobre seus requisitos de concessão, tais como período de carência, tempo de contribuição e forma de cálculo da renda mensal do benefício. Assim, é imprescindível, para uma boa prestação do serviço, a consulta dos dados do segurado junto à base de dados da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

O recebimento de documentação laboral, para fins de comprovação de contribuições previdenciárias, exigirá qualificação permanente da estrutura de atendimento, deslocando-a do foco principal das unidades lotéricas, voltadas a atendimentos rápidos, inferiores a um minuto, característicos das transações financeiras.

Os resultados serão queda no atendimento ao público, aumento de filas e perda de arrecadação, com conseqüente diminuição dos repasses à Seguridade Social de parte das receitas das loterias federais e concursos de prognósticos.

Finalmente, sobre o juízo de admissibilidade de proposições autorizativas, como é o caso desta, pronunciar-se-á a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.997, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.997/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Eleuses Paiva, Geraldo Thadeu, Iran Barbosa e Jorginho Maluly.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
